

## DECRETO Nº XXX DE 29 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do art. 53 da Lei Complementar nº 056, de 21 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

**LÍDIO LEDESMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fundamento na Lei Complementar nº 056, de 21 de dezembro de 2012,

### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do art. 53 da Lei Complementar nº 056, de 21 de dezembro de 2012.

### CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto são consideradas obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes previstas no subitem 7.02 da Lista de Serviços, as que se referem a:

- I - Obras de edificação, compreendendo prédios e edifícios residenciais, comerciais, industriais, de serviço e similares;
- II - Obras de estradas e grande porte, como rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - Obras em logradouros, como abertura de ruas, avenidas e loteamentos;
- IV - Obras de arte, compreendendo pontes, túneis, viadutos e outras;
- V - Obras de pavimentação e terraplenagem;
- VI - Obras de oleodutos, gasodutos e similares;
- VII - Serviços de estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, rebaixamento de lençóis de água, enrocamentos e derrocamentos;
- VIII - Obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento d'água e saneamento, sistemas e distribuição de líquidos e gases, drenagem, irrigação, canais e regularização de leitos ou perfis de rios e outras;
- IX - Obras elétricas, como sistemas de geração e distribuição de energia elétrica;
- X - Obras de sistemas de telecomunicações;
- XI - Serviços de concretagem e fornecimento de concreto;

**Parágrafo único.** A prestação de serviço de reparação, conservação e reforma de

edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, previstos no item 7.05 da Lista de Serviços, deverá ter o mesmo tratamento tributário dos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e obras assemelhadas, conforme caput deste artigo.

**Art. 3º** As demais atividades previstas na Lista de Serviços constante do art. 53 da Lei Complementar nº 056, de 21 de dezembro de 2012 e na Lei nº 116 de 31 de julho de 2003, em especial os itens 7.03, 7.04, 7.17 e 7.19 não são alcançados pela dedução da base de cálculo prevista neste decreto.

**Art. 4º** Os serviços de elaboração de planos, estudos e projetos relacionados com obras e serviços de engenharia, previstos no subitem 7.03 da Lista de Serviços, desenhados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, incluem:

- I - A elaboração de planos diretores urbanos;
- II - Estudos de viabilidade de obras;
- III - Estudos organizacionais e de desenvolvimento de métodos e processos relacionados a obras;
- IV - Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo de obras e serviços de engenharia.

**Art. 5º** Os serviços de demolição, previstos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, desenhados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, são aqueles relacionados à destruição de qualquer obra de construção civil.

**Art. 6º** Os serviços de escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres, previstos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, desenhados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, são aqueles relacionados à construção de estruturas com tirantes, obras de contenção e construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo.

**Art. 7º** Os serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, previstos no subitem 7.19 da Lista de Serviços, desenhados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, envolvem a verificação, o controle e a inspeção da execução de obra ou serviços de engenharia realizada por terceira empresa para tomador de serviço comum a ambos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ASSEMBLADAS**

**Art. 8º** Os serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assembladas poderão ser executados:

- I - De forma direta, pelo próprio proprietário do imóvel com contratação de mão de obra, formal, registrada ou informal, de forma verbal;
- II - Por administração, onde o contratado assume a obrigação de administrar, gerenciar e dirigir a execução da obra, arcando os proprietários ou adquirentes com os gastos com materiais, equipamentos, mão de obra, encargos trabalhistas e previdenciários;
- III - Sob regime de empreitada, a preço fixo ou reajustável, onde o empreiteiro obriga-se a executar a obra e entregar o bem, responsabilizando-se pelos gastos com mão de obra, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos, na hipótese da empreitada global.

**Parágrafo único.** Poderá o empreiteiro terceirizar para subempreiteiro a execução total ou parcial da obra.

### **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 9º** A base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas e de engenharia tratados por este Decreto é o preço dos serviços.

**Parágrafo único.** Constitui parte integrante do preço:

- I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, como reajustamentos, encargos sociais, encargos trabalhistas e outros tributos, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

**Art. 10º** Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto:

- I - Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados por administração, o valor da taxa de administração fixada para o contrato; o valor da empreitada global ou de serviços, e reajustes, quando houver;
- II - Nos serviços de elaboração de planos, estudos e projetos, de acompanhamento e fiscalização da execução de obras e de demolição, a receita bruta, devida pela prestação de serviços.

**Art. 11º** Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e obras assemelhadas executadas sob regime de empreitada global são dedutíveis da base de cálculo do imposto o valor dos materiais produzidos e/ou fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que aplicados e incorporados diretamente à obra e comprovados por notas fiscais eletrônicas, ou outro documento fiscal autorizado por legislação tributária, contendo:

- I - As informações do emitente;
- II - A data da emissão compatível com a obra;
- III - O endereço da obra;
- IV - O endereço do destinatário.

**Parágrafo único.** Consideram-se aplicados e incorporados a obra, os materiais que perdem sua identidade física no ato da agregação à obra de engenharia, tais como:

- I - Alvenaria, aço, ferro, madeira, cimento, areia, brita e similares;
- II - Pisos, esquadrias, pias, vidros e similares;
- III - Materiais e equipamentos elétricos, hidráulicos, de refrigeração, de informática e similares.

**Parágrafo único.** No caso de emissão da Nota Fiscal da aquisição dos materiais incorporados à obra, o contribuinte deverá informar no corpo da nota fiscal o endereço/destino da obra onde o material será entregue e/ou aplicado, e, número do contrato que originou o serviço.

**Art. 12.** Não são deduzidos da base de cálculo:

- I - Os materiais utilizados ou consumidos e não incorporados à obra, como escoras, andaimes, formas, compensados, e congêneres;
- II - Materiais adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora do canteiro da obra, que não foram utilizados na obra de engenharia;
- III - Materiais recebidos depois de concluída a obra ou após a concessão do "habite-se";
- IV - Utensílios, ferramentas, e congêneres;
- V - A locação de veículos, máquinas e equipamentos;
- VI - Equipamentos de EPI's, fardamentos e materiais de escritório;
- VII - Transportes e fretes;
- VIII - Combustíveis;
- IX - Outras despesas administrativas, como corretagem, pesquisas de mercado e demais despesas de consumo e administração;
- X - Valores de materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que se refere à perfeita identificação do emitente, do destinatário e do endereço da obra.

**Art. 13.** O contribuinte poderá deduzir, ainda, da base de cálculo, o valor dos serviços de construção civil subempreitados, já tributados pelo ISSQN neste Município.

**Parágrafo único.** No caso de emissão da Nota Fiscal Tomador/Intermediário de Serviços, o contribuinte deverá informar o endereço da obra, número da nota fiscal emitida pelo prestador e do contrato que originou o serviço.

**Art. 14.** A comprovação do valor do material a ser deduzido será feita na apresentação da nota fiscal, que sofrerá dedução, ao tomador ou ao fisco nos casos de processos de consulta, e ficará sujeita à homologação pelo Fisco.

**Art. 15.** O contribuinte, previsto no art. 1º, deverá escriturar para apresentação ao fisco o Relatório de Aquisição de Materiais – RAM, mensalmente, com discriminação de todas as notas fiscais cujo material tenha sido adquirido pelo prestador para incorporação na (s) obra (s) realizada (s) no município, e deverá conter:

- I - Nº do documento fiscal;
- II - Data da emissão do documento;
- III - CNPJ emitente;
- IV - Inscrição Estadual;
- V - Valor individual e total dos materiais adquiridos para a obra;
- VI - Chave de acesso do DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica para consulta no Site da Receita Estadual, quando for o caso.

**§1º** Quando a Nota Fiscal se referir a Simples Remessa de parte de mercadorias em estoque, esta deverá vir acompanhada da Nota Fiscal de Compra e de todas as Notas Fiscais de Simples Remessa derivadas que, somente serão consideradas as que contenham o endereço da obra.

**§2º** Integram a Base de Cálculo do ISSQN os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na

legislação federal e estadual, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da Nota Fiscal, bem como das mercadorias.

**§3º** Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer de seus itens.

**§4º** Somente serão acatados para fins de dedução, os materiais que estejam em conformidade com o contrato e com a planilha que consolida as notas fiscais.

**§5º** Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder, em quantidade e preço, os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

**§6º** Considera-se valores despendidos, o preço dos materiais adquiridos, acrescido do frete, seguro e manuseio gastos, deduzidos os impostos recuperáveis, se houver.

**Art. 16.** O Contribuinte também deverá escriturar a Planilha de Medições de Obra - PMO, com a relação da (s) nota (s) fiscal (is) de serviços executados, que conterà:

- I - Discriminação do número do Boletim de Medição, local da obra e Engenheiro responsável;
- II - Data de referência do mês de competência e período de referência;
- III - Discriminação por item das etapas da obra;
- IV - Unidade de medida;
- V - Preço Unitário;
- VI - Percentual de conclusão da etapa conforme cronograma;
- VII - Percentual executado do mês de referência;
- VIII - Valor do serviço executado no mês.

**Art. 17.** Quando não comprovado o valor do material aplicado nos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 da Lista de Serviços, o fisco deverá atribuir o percentual de 100% (cem por cento) do valor declarado como base de cálculo para o imposto, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 056, de 21 de dezembro de 2012.

**§1º** Quando o serviço estiver vinculado a um contrato de empreitada global, a dedução a ser aplicada será a correspondente à atividade fim do contrato.

**Art. 18.** O contribuinte deverá indicar, na emissão da NFS-e, o número da (s) nota (s) de materiais correspondente (s) à medição, relativo aos quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores.

**§1º** Para fins de homologação das deduções dos materiais aplicados, os prestadores de serviços deverão apresentar à fiscalização, por obra, relatórios dos controles de entrada e saída dos materiais, analíticos e consolidados por mês, corroborados nas notas de aquisição dos materiais e, nas notas de saída/aplicação, devendo manter os documentos devidamente organizados conforme os relatórios confeccionados.

**§2º** Para os serviços de concretagem, aplicam-se os seguintes critérios:

- I - O contribuinte, na emissão da NFS-e, deverá indicar o número da nota de material

correspondente à medição, com a especificação do traço do concreto, os quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores;

- II - Quando o material aplicado for medido no estabelecimento do prestador e não no canteiro da obra do tomador do serviço, o prestador deve apresentar além dos documentos previstos no §1º, os controles de estoques, analíticos e consolidados, quantidade e valor do material, individualizados pelos CNPJ das unidades estabelecidas no município de realização da obra, devidamente registrados corroborados na sua contabilidade oficial.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** As empresas domiciliadas em outros municípios deverão se inscrever temporariamente no Cadastro Mobiliário, conforme prescrição da Lei Complementar nº 056, de 21 de dezembro de 2012.

**§1º** Deverão protocolar requerimento próprio junto ao setor de tributos do município contendo:

- I - Contrato de constituição da empresa;
- II - Contrato de Prestação de Serviços para execução da obra (apresentar no início da obra e ainda caso ocorra modificação da alguma cláusula);
- III - Memorial Descritivo da obra (apresentar no início da obra e caso ocorra alteração de projeto);
- IV - Anotação de Responsabilidade Técnica ART/CREA (apresentar no início da obra e caso ocorra mudança de responsabilidade dos profissionais engenheiros/arquitetos);
- V - Cópia de documentos pessoais do contador responsável.

**§2º** A inscrição temporária de que trata o Caput deste artigo será concedida, por prazo determinado em contrato, podendo ser prorrogado conforme aditivo contratual ou enquanto perdurar a execução da obra.

**Art. 20.** Até que a Secretaria de Finanças disponibilize, eletronicamente, as planilhas dos artigos 15 e 16 deste decreto, o contribuinte poderá se utilizar de modelos próprios, não sendo permitida a supressão dos itens deste Decreto.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

**LÍDIO LEDESMA**  
Prefeito Municipal

**TAIS AMARAL SIQUEIRA**  
Secretário Municipal de Finanças